

16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02880111

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.05.068231-4, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes OPERADORA DE SHOPPING CENTER ELDORADO S A LTDA, CONDOMINIO CIVIL ELDORADO e OPERADORA DE SHOPPING CENTER ELDORADO S. C. LTDA. sendo apelados PAULO PANDJIARJAM, NELI AGUIAR DA ROCHA e PAULO JORGE PANDJIARJIAN (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, CONTRA O RELATOR QUE FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO. ACÓRDÃO COM O 3º JUIZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAETANO LAGRASTA, vencedor, SALLES ROSSI, vencido, CAETANO LAGRASTA (Presidente) e JOAQUIM GARCIA.

São Paulo, 24 de março de 2010.

CAETANO LAGRASTA
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 20.071 – 8ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 994.05.068231-4 – São Paulo
Apelante: Operadora de Shopping Center Eldorado S/C
Ltda
Apelados: Paulo Pandjarijiam e outra
Relator: Des. Salles Rossi – Voto nº 11.729
Revisor: Des. Joaquim Garcia – Voto nº 19.220

Responsabilidade Civil. Danos morais e materiais. Assalto a mão armada em estacionamento de Shopping Center. Vítimas feitas reféns e vulneradas por tiroteio entre assaltantes e prepostos da requerida. Nexó de causalidade demonstrado. Indenização devida. Teoria da prova dinâmica. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Adotado o Relatório de fls.
524/525, acresce-se que:

A prova dos autos bem demonstrou que os autores foram vítimas de assalto à mão armada dentro do estacionamento do Shopping Center Eldorado, feito reféns pelos assaltantes e vulnerados por tiroteio entre estes e os seguranças da requerida, após o que foram deixados na rodovia, perdendo veículo e bens acondicionados em seu interior.

Inegável a responsabilidade da apelante pelos danos morais e materiais decorrentes do fato e causados por prepostos inabilitados para a função. Os estabelecimentos comerciais se beneficiam dos estacionamentos disponibilizados aos clientes, eis que geram justa expectativa de segurança, o que pesa no momento da opção pelo local em que efetuarão suas compras. Daí porque a responsabilidade dessas empresas – quanto mais um centro de compras como o da requerida – é objetiva, sendo seu dever dar integral proteção ao consumidor e responder, na forma da teoria do risco do negócio, pelos furtos e roubos sofrido por eles e suas



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conseqüências, nos termos do artigo 14, § 1º, do CDC. No caso, ao invés da proteção, aqueles agravaram o risco de morte, através de conduta inadequada, nada obstante oriundos de função paralela de policiais.

Neste sentido a Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: *por ser a prestação de segurança e o risco insitos à atividade dos hipermercados e shoppings centers, a que se assemelham os estacionamento, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão arma ou qualquer outro meio irresistível de violência* (RESP 419059 / SP, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 19/10/2004).

Por fim, a condenação deve-se estender para além dos danos morais decorrentes da conduta negligente e imprudente dos prepostos da ré, que precipitaram tiroteio com os assaltantes pondo em risco a vida das vítimas, englobando, também, os danos materiais descritos na inicial (fl. 21), que coincidem com aqueles bens descritos no Boletim de Ocorrência (fls. 35/36).

Se a descrição do fato e bens ante a autoridade policial podem levar suspeitos a serem processados e condenados criminalmente, quanto mais na instrução de processo cível em que deve ter irrestrita aplicação da teoria da dinâmica das provas e a proteção da parte vulnerável, sempre sob as advertências da lei quanto aos crimes de falsa acusação, falsidade ideológica e atentado à jurisdição. Para MARCELO ABELHA RODRIGUES: (...) *como as partes poderão trazer para o processo tais provas de seu direito? Muitas vezes desconhecem as provas que possuem por absoluta ignorância. Num caso conhecido de hipossuficiência técnica. Noutras, a deficiência está atrelada a uma inferioridade econômica que impede que a parte possa trazer ao processo a melhor prova para atestar o seu direito. Assim, seja a hipossuficiência técnica, seja econômica – extremamente comum numa sociedade desigual como a nossa –, estes são fatores decisivos para um desequilíbrio no processo, que acarreta um irreversível e injusto*

Apelação nº 994.05.068231-4 20.071/AD



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprometimento de resultados, prestados pela justiça. Estas hipossuficiências implicam em questionar: como fazer a prova do alegado? É evidente que a solução final cabe ao Magistrado que, por sua iniciativa, deve buscar os elementos e fontes de prova servíveis à elucidação do fato controvertido”, pois, “mais importante do que ‘provar o alegado’ é a prova necessária para o fornecimento de um serviço público (prestação de justiça) de forma adequada e satisfatória, sendo inimaginável pensar em estabilidade (paz social) de situações julgadas, se estas não forem sedimentadas dentro de um juízo razoável de segurança, o qual a prova é elemento imprescindível (in “A Distribuição do ônus da prova no anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos” in Direito Processual Coletivo e o anteprojeto d Código Brasileiro de Processos Coletivos/cordenação: Ada Pelegrini Grinover, Alúcio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 245,247, 252, 253).

Desta forma, NEGA-SE

PROVIMENTO ao recurso.


CAETANO LAGRASTA
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 11.729

Apelação Cível nº: 994.05.068231-4

Comarca: São Paulo - 35ª Vara

1ª Instância: Processo nº 11398/1999

Apte.: Operadora de Shopping Center Eldorado S/C Ltda

Apdos.: Paulo Pandjarijiam e Outra

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Divergi da douta maioria pelas razões que seguem.

Os autores pretendem indenização por danos materiais (roupas, jóias, celular, quantia em dinheiro e franquia para reparo de avarias no veículo), mais danos morais, em virtude de roubo de veículo, com sequestro relâmpago, de que foram vítimas no estacionamento do estabelecimento da requerida.

Com relação à matéria preliminar, a r. sentença não comporta qualquer nulidade. As ilações feitas pela d. magistrada *a quo* não foram injuriosas ou falsas. Se ateram, no modo de ver da julgadora, na prova encartada aos autos. Se as presunções a que chegou extrapolaram ou não o limite do razoável e podem ou não ser aceitas para seu livre convencimento é questão que atine ao mérito da demanda e serão objeto de análise no decorrer deste aresto.

Da mesma forma, a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* não comporta acolhida. O roubo do veículo ocorreu no interior do estabelecimento da requerida, o que lhe confere legitimidade para responder à demanda, ainda mais diante da alegação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de conduta inadequada praticada por seus prepostos durante o evento. Se é responsável ou não pelos danos suportados pelos autores, a questão, igualmente, relaciona-se ao mérito da demanda e assim deve ser abordada e resolvida, e não nos limites das condições da ação. A tentativa de atribuição da responsabilidade ao Estado por se tratar de uma questão de segurança pública não exclui a sua desde que preenchidos os requisitos legais que a autorizem, já que nítida a relação de consumo mantida com os autores, como prestadora de serviços.

Ainda em sede preliminar antes de adentrar ao mérito do recurso, o agravo retido comporta acolhimento para considerar, como acima dito, a existência de evidente relação de consumo mantida entre os litigantes, atuando a requerida como prestadora de serviços colocados à disposição dos consumidores, com enquadramento no artigo 3º e parágrafo 2º da Lei n. 8.078/90. Ao disponibilizar local com uma gama variada de lojistas atuando em diversos segmentos, patente a prestação de serviços praticada pela requerida a todas as pessoas que para lá se dirigem com o intuito de desfrutarem de toda a estrutura oferecida, sobretudo pela comodidade da centralização dessas atividades, tudo à cargo da administração e supervisão da demandada.

Adentrando finalmente ao mérito, respeitado, o entendimento da d. magistrada *a quo*, no caso em discussão, configurada está a ocorrência de caso fortuito, o que exclui a responsabilidade da requerida pelo evento roubo do veículo e, conseqüentemente, pela perda dos pertences pessoais que os autores



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantinham naquela ocasião. Todavia, como adiante se verá, a questão relativa às avarias causadas no veículo mais aquela atinente aos danos morais, em virtude da conduta adotada pelos seguranças da apelada, merece outra solução, reconhecida a culpa dos prepostos por sua atuação despreparada e inadequada que acabou agravando a situação de risco dos autores.

O próprio relato da inicial afirma que os autores *“no momento em que colocavam os embrulhos e sacolas no porta-malas, divisaram dois homens aproximando-se, mal trajados e com ares suspeitos”* e que *“não houve tempo para nenhuma reação segura: um dos homens sacou arma de fogo, exibindo-a pouco acima da cintura, e ordenou que entrassem os dois no banco traseiro do veículo, tendo a chave ao outro, que assumiu o volante, dando a partida e iniciando a marcha em direção à saída do estacionamento”*.

Irrelevante se haviam no local seguranças contratados para essa função.

O fato, apesar de previsível – diante do grande número de roubos que ocorrem dessa mesma natureza – era mesmo inevitável, não podendo se exigir do estabelecimento ou de pessoas contratadas, até mesmo para fazer a segurança do local que, diante do emprego de arma de fogo pelos assaltantes, pudessem evitar o ocorrido, sem colocar em risco de morte os próprios apelados ou demais pessoas presentes no estabelecimento.

A argumentação de que agiram com culpa os prepostos ao permitir a entrada dos militantes que se encontravam com *“ares de suspeitos”* em virtude de suas vestimentas mostra-se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isolada e não encontra respaldo no conjunto probatório. Não há qualquer comprovação dessa situação e de como os agressores adentraram ao estacionamento. Como se sabe, a maioria desses centros de compra possuem várias entradas e o fato de as pessoas portarem roupas simples não é condição essencial e única de que sejam assaltantes. Necessário, seria uma revista pessoal de todos os prováveis clientes, conduta extrema e que não se pode exigir do estabelecimento, além de tornar impraticável a própria atividade comercial.

Apesar de oferecer o estabelecimento a conveniência de um estacionamento no local, para uma maior comodidade dos clientes, o fato, como se disse, era mesmo inevitável, não havendo que se falar em falha ou ausência de segurança e vigilância do local. Isso porque, em se tratando de roubo, aplicável a regra contida no artigo 393 do Código Civil vigente, que exclui a responsabilidade da requerida pelo evento, ante a ocorrência de caso fortuito.

Com efeito, a grave ameaça em decorrência do uso de arma de fogo exercida pelos autores do roubo exclui a responsabilidade da requerida. A abordagem foi rápida e os próprios autores admitiram que não houve tempo para qualquer reação segura, o que importa dizer que mesmo algum segurança avistando a abordagem nada poderia ter feito para evitar o roubo do veículo e, conseqüentemente, seus desdobramentos, como o cárcere privado por algum tempo dos autores após deixarem o local, bem assim o apossamento de seus bens pessoais por parte dos agressores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, destaque-se o julgamento da Apelação Cível n. 224.754-4/9-00, da 10ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, que teve como Relator o Desembargador TESTA MARCHI, cuja ementa se transcreve:

“RESPONSABILIDADE CIVIL –

Estacionamento de veículos – Subtração de numerários, mediante roubo à mão armada, nas dependências do estacionamento do banco, administrado pela co-ré – Pretensão de ressarcimento pela lesada, imputando ao banco e ao estacionamento culpa ‘in vigilando’ – Não comprovação a falta do dever de vigilância, diante da grave ameaça com arma de fogo – Impossibilidade de se imputar culpa aos réus pelos fatos ocorridos, por indemonstração de falha no serviço, indicando culpa ‘in eligendo’ ou ‘in vilando’ – Sentença de improcedência mantida – Apelo improvido.”

E ainda:

“ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS –

Responsabilidade civil. Roubo praticado mediante grave ameaça. Exclusão da culpa e responsabilidade da empresa proprietária do estabelecimento. Inteligência do art. 1.058 do CC.

O roubo de veículo realizado em interior de estabelecimento comercial, mas praticado mediante violência ou grave ameaça, exclui a culpa e conseqüentemente a responsabilidade civil da proprietária do estacionamento, como resulta do art. 1.058 do CC” (WILSON BUSSADA, in “DANOS MORAIS & MATERIAIS INTERPRETADOS PELOS TRIBUNAIS”, Vol. III, Editora Jurídica Brasileira, pág. 1861,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citando julgado da Apelação Cível n. 238.119-1/8-00, desta 8ª Câmara de Direito Privado, cujo Relator foi o Desembargador ALDO MAGALHÃES, publicado ainda na RT 734/319).”

“**INDENIZAÇÃO – Responsabilidade – Dano causado por roubo de veículo junto a frentista de posto – Veículo encontrado posteriormente, mas, sem seus acessórios – Culpa *in vigilando* não caracterizada – Roubo que foi efetuado mediante ameaça de morte – Hipótese que configura caso fortuito ou força maior – Recursos não providos (Relator: Álvaro Lazzarini – Apelação Cível n. 197.114-1 – São Paulo – 27.09.93)”.**

“**CONTRATO – Seguro facultativo – Roubo de veículo em lava-rápido – Caso fortuito – Reconhecimento – Hipótese em que a inevitabilidade, não a imprevisibilidade, é que efetivamente importa para caracterizar o fortuito – Nexo de causalidade rompido – Indenização incabível – Preliminar rejeitada e recurso improvido (Apelação Cível n. 977.945-0/5 – São Paulo – 25ª Câmara de Direito Privado – Relator: Antonio Benedito Ribeiro Pinto – 30.09.08 – V.U.)”.**

Nem mesmo sob a ótica do regramento contido na legislação consumerista se pode imputar a responsabilidade à requerida pelo evento, já que não caracterizado defeito ou falha na prestação dos serviços, aliado ainda à culpa de terceiro, no caso, os autores do roubo, tudo diante da inevitabilidade do evento, mediante a ameaça exercida com o uso de arma de fogo, configurada na hipótese a excludente prevista no art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tudo isso, afastada a responsabilidade da apelante pelo roubo do veículo e dos pertences pessoais dos autores, por conseguinte, exclui-se o dever de indenizar, mister seja provido em parte o recurso para afastar o pedido de indenização por bens materiais, com exceção da importância destinada ao pagamento da franquia do veículo para reparo das avarias nele encontradas após o evento, que, como se verá, se relacionam com o excesso praticado pelos seguranças ao reagirem de forma despreparada durante o roubo.

Com efeito, apesar da requerida negar que os seguranças contratados portavam armas de fogo e que os disparos realizados contra o veículo dos autores não partiram deles, o conjunto probatório vai em sentido oposto.

No depoimento prestado pelo segurança Eunides, ele afirma que, após ser avisado por um cliente de uma abordagem suspeita no local e do veículo que os agressores e as vítimas se encontravam, no momento que tal veículo tentava passar pela cancela do estacionamento “atirou seu rádio no sentido do veículo, atingindo o vidro traseiro, iniciando assim um tiroteio”. Ressalva também que a requerida “fornecia treinamento em uma academia específica a seus funcionários, incluindo também treinamento de tiro” e que “os seguranças não eram revistados no início de sua jornada de trabalho” (fl. 403).

Dessas afirmações se extrai claramente que houve um tiroteio no estacionamento, o que importa concluir que disparos foram efetuados. Além disso, não se mostra crível que a requerida fornecesse treinamento de tiro aos seguranças contratados se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estes não poderiam utilizar armas no exercício de sua função. Mesmo que essa fosse a orientação, os seguranças contratados não eram revistados, o que também não afasta a possibilidade de que diante do ocorrido, no momento de regirem ao assalto, não tenham empregado o uso de arma de fogo.

Some-se a isso o relato feito no laudo de vistoria do veículo posteriormente encontrado afirmando que a avaria produzida no terço posterior do flanco direito, foi orientada de trás para frente e da direita para a esquerda, com perfuração na lataria produzida por impacto de corpo animado de elevada energia cinética, tal qual projétil disparado por arma de fogo (fl. 43). Tudo a evidenciar que o dano foi causado por disparo de arma de fogo e que este partiu do lado externo do veículo, o que somente poderia ser produzido por algum segurança da requerida no momento da evasão do veículo do local e não pelos próprios agressores que se encontravam no interior do automóvel. Fato este também facilmente perceptível pela análise da fotografia encartada a fl. 46.

Ainda a corroborar esse entendimento, temos o relato prestado por funcionário da requerida reproduzido no laudo pericial encartado aos autos (fl. 338), afirmando que os seguranças contratados pela requeridas eram policiais civis e militares, os quais usavam armas no desempenho de suas atividades.

A alegação de que os próprios agressores teriam causado os danos no veículo antes de o abandonar não encontra respaldo em qualquer elemento de prova e se mostra muito pouco provável, pois não haveria motivo para que assim tivessem procedido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os assaltantes, de modo geral, ao abandonar a *res furtiva*, procuram fazê-lo da forma mais rápida e eficiente possível e não efetuar mais disparos contra o veículo, que poderiam levantar a suspeita de transeuntes, colocando em risco o êxito da empreitada.

A questão relativa à entrega ou não da fita contendo a filmagem do local no dia dos fatos não altera o resultado da demanda ou invalida o conjunto probatório trazido aos autos. Como se viu acima, não houve qualquer comprovação por parte da requerida de que seus seguranças tenham agido com cautela e prudência. Até mesmo o arremesso do rádio no veículo pelo preposto da demandada não se mostra acertado, pois acabou causando o início do tiroteio, fato este incontroverso e admitido pelo segurança em seu depoimento. A situação, extremamente grave, recomendava conduta diversa, tudo a preservar a integridade física das vítimas, o que não se verificou no caso em debate.

Desta forma, amparado em todos os elementos de prova, é seguro afirmar que os disparos que atingiram o veículo dos autores e causaram nele avarias, foram provenientes dos seguranças da requerida e não obra dos próprios agressores. Mesmo que assim não fosse, como acima se constatou, o mero arremesso do rádio pelo segurança, atitude da mesma forma desmedida e inadequada, provocou o início do tiroteio, colocando em risco de morte as vítimas, o que não pode ser admitido por profissionais contratados e treinados para evitar justamente esse agravamento.

Por tudo o que se expôs, a demandada deve responder pelo valor desembolsado pelos requerentes com lo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento da franquia paga ao seguro para os devidos reparos no veículo, conforme recibo estampado a fl. 50 e nota fiscal de fl. 51, com correção e juros de mora na forma estipulada pela r. sentença recorrida.

No que se refere aos danos morais, evidente que diante da reação inadequada praticada pelos seguranças da requerida que, estreme de dúvida colocaram os autores em risco de morte, esta deve ser responsabilizada pelo pagamento da indenização arbitrada no *decisum*, que não se mostra excessiva, e de forma escorreita indeniza as vítimas por toda a situação vivenciada de incerteza e de probabilidade de um mal maior. Seja pela possibilidade de serem atingidos pelos próprios disparos praticados pelos seguranças ou pelo fato de, diante da conduta desmedida por eles praticada, provocar nos agressores a contra-reação de lhes atentarem contra a vida, os danos morais são evidentes. Nada justifica a atitude tomada pelos seguranças que deveriam preservar a vida dos autores e não agravar-lhes o risco.

Convém transcrever trecho da Apelação Cível n. 218.449-1, que teve como relator o eminente Desembargador Antonio Manssur, ao comentar sobre o assunto:

“É sabido, à saciedade, que a indenização, em casos como o retratado nestes autos, deve situar-se, o mais possível dentro da razoabilidade e da realidade, evitando-se, ainda, que a vítima de dano moral venha a enriquecer-se por conta do mesmo; não é esta, à toda evidência, a intenção da lei; o dano moral não pode e não deve ser causa de enriquecimento do ofendido; a indenização, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pese ao arbítrio do Magistrado, deve ser fixada em montante compatível, considerados o grau de culpa, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômico-financeira do causador do dano.”

Ainda acerca desse mesmo tema, RICARDO FIÚZA, na Obra *CÓDIGO CIVIL COMENTADO*, 6ª Edição, Editora Saraiva, às págs. 913, observa que:

“O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a ‘inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade’, traduzindo-se em ‘montante que represente advertência ao lesante e a sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo’ (cf. Carlos Alberto Bittar, *Reparação civil por danos morais*, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, *Dano moral*, cit. P. 33-42; Rui Stocco, *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*, 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, *Dano moral indenizável*, 4. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320.”

A fixação se mostra proporcional ao dano produzido, não comportando qualquer reparo, não havendo que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falar em enriquecimento sem causa dos autores, mas em justa e devida reparação.

Por derradeiro, em virtude da solução aqui adotada, como os autores consagraram-se vencedores na maior parte dos pedidos formulados, caberá à requerida o pagamento de 70% das custas e despesas processuais, mantido o custeio de 10% de verba honorária ao advogado dos autores, aqui já operada a respectiva compensação.

À vista do exposto, pelo meu voto, dava parcial provimento ao recurso, para afastar da condenação aquela atinente aos danos materiais, com exceção do valor pago a título de franquia do seguro do veículo, mantida a indenização a título de dano moral e alterada a sucumbência na forma do parágrafo anterior.


SALLES ROSSI

Relator